



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.326 - RS (2009/0172050-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO LEMOS LEITE
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

2. *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição."* Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.

3. O cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.326 - RS (2009/0172050-4)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO LEMOS LEITE
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO AUGUSTO LEMOS LEITE, em face de decisão monocrática prolatada pelo Desembargador-Relator de agravo em execução, interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PAD HOMOLOGADO. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO." (fl. 123)

Sustenta a Impetrante, inicialmente, nulidade do processo administrativo disciplinar porque o Paciente foi assistido *"por um assessor jurídico, o qual, em que pese o empenho do nobre profissional, não garante a ampla defesa do preso"* (fl. 04).

Defende, ainda, a ilegalidade da alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução pelo cometimento de falta grave. Afirma, em suma, que a alteração somente é possível quando o apenado sofrer nova condenação por crime praticado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pugna, assim, em liminar e mérito, pelo reconhecimento das nulidades apontadas para restabelecer a remissão concedida ao Paciente e afastar o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, após o cometimento de falta grave.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 134.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 139/150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.326 - RS (2009/0172050-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

2. *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição."* Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.

3. O cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

De início, consoante se depreende da leitura do acórdão impugnado, o Tribunal de Justiça gaúcho afastou a existência de qualquer nulidade no procedimento administrativo disciplinar de modo escorreito, *litteris*:

"Traduz, o parecer das fls. 110/113, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia, é que de dito parecer transcrevo, integrando ao voto, com vênias do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, que o lavrou, o que segue, in verbis:

"Preliminarmente, entendo que não há nulidade a reconhecer.

'Ab initio', como se constata do termo de inquirição (fl. 25), ao agravante não faltou defesa, esta exercida por profissional habilitado, qual seja: Assessora Jurídica da Casa.

***Com Efeito.** Examinando-se a manifestação de fls. 39/43, constata-se que a Defesa Pública atuou no PAD.*

Penso que não se caracterizou a situação argüida pela Defensora. Defesa não faltou ao agravante.

Ademais, o Procedimento Administrativo Disciplinar visa à mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de sanção administrativa.

Consabido que a sanção na esfera da execução penal cumpre ao Magistrado, quando a presença de defesa técnica é indispensável.

No caso dos autos, na forma do art. 118, § 2º, da Lei n.º 7.210/84, o agravante foi ouvido na audiência de justificação, devidamente assistido por Defensor Público.

Gize-se, mesmo que diversamente fosse o entendimento, em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar, ainda assim a nulidade não poderia ser reconhecida, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula Vinculante n.º 05, 'in verbis':

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.” (fl. 123 - verso)

De fato, estabelece o art. 59 da Lei de Execuções Penais, relativamente à prática de falta disciplinar, que:

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa."

No caso em questão, constata-se que o procedimento administrativo instaurado para apuração da falta grave, que deu ensejo à perda dos dias remidos, foi colhido o depoimento do ora Paciente, acompanhado pela douta Bacharel em Direito da Assistência Jurídica do Estabelecimento (fl. 33), sendo oferecida, inclusive, defesa pela Defensoria Pública antes do reconhecimento da indisciplina pelo Conselho de Disciplina da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 47/51) e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções (fls. 61/63).

Com efeito, foram plenamente atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que visava à apuração do cometimento de falta grave ao condenado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. ART. 127 DA LEP.

I - É prescindível a oitiva, em juízo, do condenado que cometeu falta grave durante a execução da pena, para fins de perda dos dias remidos, sendo suficiente a oitiva em procedimento administrativo (v.g.: RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).

II - In casu, com a prévia oitiva do condenado no procedimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visava à apuração do cometimento de falta grave, foram plenamente atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso provido." (REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14/04/2008.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA PESSOAL DO SENTENCIADO. PRESCINDIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Ao condenado que comete falta grave, não se faz necessária sua oitiva em juízo para a aplicação das devidas sanções, como a perda de dias remidos; a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor." (RHC 7.461/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/6/98).

2. Recurso improvido." (RHC 15.636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02/08/2004.)

Ademais, como bem asseverou a Douta Subprocuradoria-Geral da República, "verifica-se que a ausência de Defensor constituído ou de Defensor Público à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar do Presídio Central de Porto Alegre não importou em cerceamento de defesa, visto que, em sede judicial, o panorama fático restou inalterado. Deve-se ter em conta, ainda, que a conclusão do Colegiado Administrativo constitui mera sugestão a ser acolhida ou não pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, in casu, sob a supervisão do Poder Judiciário, responsável pela homologação da sanção disciplinar - parágrafo único, do artigo 48, da Lei de Execuções Penais" (fl. 139/140).

De outra parte, Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento segundo o qual, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos.

A medida, aliás, não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada, já que o instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, até porque o seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127. I. - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II. - HC indeferido." (HC 78.178/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09/04/1999.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso especial provido." (REsp 984.399/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

4. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp 842.895/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão dos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Com relação ao requisito subjetivo e a exigência do exame criminológico, esta Corte é firme no entendimento de que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos, por si, não é suficiente para justificar a necessidade do exame criminológico.

4. In casu, a necessidade de realização de exame criminológico foi demonstrada pela Corte a quo, com esteio em fatores plausíveis, porquanto ressaltou-se que o Paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave.

5. Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para determinar que seja adotado como requisito objetivo, para a progressão de regime prisional, o previsto no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, permanecendo a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal." (HC 129.535/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 41 ANOS DE RECLUSÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES: FURTO, ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ATUAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. CONFORME SOLICITAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO PACIENTE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO PRESENTE WRIT.

1. Durante o cumprimento de sua pena, o paciente cometeu faltas disciplinares, de natureza grave; por decisão proferida em 07.02.08, foi determinada a anotação da falta grave no prontuário do réu, ocasionando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Não prospera a alegada ausência de defensor na sindicância administrativa, pois consta dos autos que o paciente foi representado por advogado, tendo a defesa oportunidade de rebater as imputação e apresentar a defesa técnica do sentenciado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. Conforme solicitação, encaminhe-se ao paciente cópia do acórdão do presente writ." (HC 124.330/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NO CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS. COMUTAÇÃO DE PENAS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - No que se refere à impossibilidade de interrupção do cômputo de interstício exigido para obtenção dos benefícios de comutação de penas e livramento condicional, em razão da prática de falta grave, a impetração carece de interesse de agir, porquanto convergente, no ponto, os fundamentos do v. acórdão hostilizado com a tese ora ventilada pelo impetrante.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 125.403/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada. (HC 121.487/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/03/2009.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0172050-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 58166331 70031359250

HC 146326 / RS

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO AUGUSTO LEMOS LEITE
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário